



LCF ADVOGADOS
Souza Leão | Cavalcanti | Fontes

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA
DO RECIFE - PERNAMBUCO.

VARA CÍVEL DA COMARCA

URGENTE!

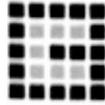
MOURA DUBEUX ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.631/0001-84, com sede na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 467, 13º andar - Parte, bairro do Pina, município do Recife, estado de Pernambuco, CEP 51.011-050 (Docs. 01 e 02) e NOVO RECIFE EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.454.353/0001-36, com sede na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 467, 13º andar - Parte, bairro do Pina, município de Recife, estado de Pernambuco, CEP 51.011-050 (Doc. 03), por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, constituídos nos termos dos instrumentos procuratórios anexos (Doc. 04, 05 e 06), com endereço profissional constante do timbre, que indicam para receber as comunicações processuais de estilo, vem a inclita presença de V. Exa., com fulcro no artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, na Lei nº 9.279/96 - Lei de Propriedade Industrial, em especial seus artigos 130, 189 e 195, bem como o disposto no artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal do Brasil, propor

**AÇÃO INIBITÓRIA PARA REMOÇÃO DE CONTEÚDO INDEVIDO NA INTERNET,
CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA *INAUDITA ALTERA PARS***

em desfavor do Sr. AIRTON CARDIM PRATES NETO, brasileiro, bacharel em artes plásticas, portador do RG nº 5.448.490 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.563.484-80, residente e domiciliado na Rua José Olímpio da Rocha, nº 180, bairro do Janga, município de Paulista, estado de Pernambuco, CEP 53.435-355, e do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 700, 5º andar,

02
9
3589-86 22

000 - 19 1800 15-07-15 10:36 2015060497_0004 2



03
Ae

bairro de Itaim Bibi, município de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 04.542-000, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas.

I. DA SINOPSE FÁTICA

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Primeira Demandante é uma das mais importantes empresas incorporadoras situadas no Nordeste brasileiro, com atuação em 6 (seis) diferentes estados - Pernambuco, Alagoas, Bahia, Rio Grande do Norte, Ceará e Paraíba, colaborando ativamente com o desenvolvimento imobiliário e econômico na região.

2. Ao longo dos seus 30 (trinta) anos de história, desfruta de reputação ilibada, onde vem construindo, desde o primeiro empreendimento no início dos anos 80, uma referência de qualidade no segmento imobiliário, o que a fez obter os mais variados prêmios e certificações.

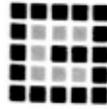
3. Assim, em associação com outras 3 (três) empresas de incorporação imobiliária, Ara Empreendimentos, GL Empreendimentos e Moura Dubeux Engenharia S/A, todas provenientes do Nordeste brasileiro, e que, conjuntamente, possuem abrangência nacional e competência comprovada em suas áreas de atuação, restou criada a empresa **NOVO RECIFE EMPREENDIMENTOS LTDA**, Segunda Demandante, mais conhecida como "Novo Recife".

4. Neste sentido, é imperioso alinhar que as empresas elencadas possuem larga atuação no mercado, com desenvolvimento de suas marcas por décadas a fio. Assim, como será minuciosamente pontuado no decorrer desta petição, a preservação de valores construídos por anos não podem ser desconsiderados em face de atitudes levianas perpetradas por pessoas que, infelizmente, não possuem nenhum compromisso com a verdade e com os bons costumes.

5. De todo modo, em 2008, a Primeira Demandante adquiriu por meio da Segunda Demandante, empresa de que faz parte, através de leilão público, parte da área dos antigos armazéns do Cais José Estelita, na região central do Recife, que pertencia ao espólio da Rede Ferroviária Federal, firmando compromisso com o desenvolvimento urbanístico da cidade e a preservação de sua história.

6. A Capital Pernambucana está em franca expansão e precisa de soluções urgentes e precisas - privadas e públicas - que a ajudem no seu desenvolvimento sustentável. É nesse contexto que as Demandantes vem se inserir com o Projeto Novo Recife - que se traduz

A
H



LCF ADVOGADOS
Souza Leão | Cavalcanti | Fontes

ONE

em uma proposta de moradias e negócios criada como opção viável para o incremento de um dos diversos polos da Cidade.

7. De fato o Projeto Novo Recife vai promover a convivência através da transformação, resgatando a vida na região central da cidade, com a presença de moradores ao entorno do bairro de São José, preservando a história, melhorando o presente e vislumbrando um futuro de desenvolvimento para a Capital Pernambucana.

8. Ocorre que o referido Projeto passou a ser alvo de ataques de grupos urbanos minoritários que pretendem ocupar a área em questão - agora de propriedade privada -, destinando-a a fins de irrelevante repercussão econômico-social.

9. Ante a observância e cumprimento de todos os requisitos legais por parte das Demandantes, restou apenas aos incautos manifestantes atacá-las por meio de infundadas e levianas ofensas publicadas na internet, com o fito de macular suas imagens e reputações ilibadas perante a sociedade, na expectativa de fazer esta última se voltar contra o mencionado empreendimento imobiliário.

10. É bem verdade que o "Projeto Novo Recife", diante da sua grande magnitude, pode atrair o legítimo direito de qualquer cidadão em se mostrar contrário a tal iniciativa. Em contrapartida, como em qualquer espécie de manifestação, a opinião, por mais crítica que seja, deve observar os mínimos limites legais impostos e, na hipótese de desrespeito a estes preceitos, os instrumentos jurídicos correspondentes devem ser acionados.

11. No caso em apreço, o Sr. Airton Cardim Prates Neto, Primeiro Demandado (cujo perfil se encontra na seguinte URL: <https://www.facebook.com/acardim>), vem, há certo tempo, postando imagens repulsivas e inúmeros textos de autoria própria, reputando injustamente às Demandantes, entre outras coisas, a prática de crimes e condutas indecorosas, nefastas, maléficas à sociedade, o que atinge, diretamente, as suas imagens, dignidades e reputações criadas por tantos anos com dedicação e hombridade no desempenho de suas atividades.

12. Por outro lado, um dos veículos utilizados para propagar os insultos, as agressões e as acusações descabidas, se apresenta como a maior rede social do planeta, o *Facebook*, Segundo Demandado, compartilhado na rede mundial de computadores, a internet.

13. E uma vez na rede mundial de computadores, a mensagem ilegítima e difamadora poderá alcançar uma infinidade de consumidores e clientes, causando danos

[Handwritten signature]

05
 W

irreparáveis às Demandantes, propagando ilícitos civis e criminais. Logicamente, as sanções judiciais deverão recair, primariamente, sobre o autor do dano. Todavia, na hipótese do provedor ou rede social, ciente da ilegalidade cometida, não tomar as providências cabíveis, responderá solidariamente pelos atos criminosos e danos experimentados.

14. Deste modo, cabe aqui apontar, especificamente, o teor e o local da rede social onde se encontra o conteúdo ilícito ora guerreado:

URL: <http://on.fb.me/1mnn6hu> (Doc. 07)

Conteúdo:



Crimes: Uso indevido de marca e difamação.

15. Nesta senda, importa colacionar a marca da empresa Primeira Demandante – devidamente protegida pelas normas atinentes à Propriedade Industrial –, a fim de que não restem quaisquer dúvidas acerca de seu uso indevido e, portanto, da imprescindibilidade de exclusão imediata do ofensivo *post* publicado pelo Sr. Airton Cardim Prates Neto, Primeiro Demandado.



**Moura
 Dubeux
 Engenharia**

W
 H



16. Como se depreende da publicação retratada, o Primeiro Demandado, de forma difamatória à imagem da empresa, Primeira Demandante, se utilizou, indevidamente, de signos distintivos das empresas integrantes do Novo Recife, marcas estas devida e legalmente protegidas no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, conforme elencado em seguida:

- **Ara Empreendimentos Ltda.** - Processo INPI nº 903136120;
- **GL Empreendimentos Ltda.** - Processo INPI nº 901812250;
- **Moura Dubeux Engenharia Ltda.** - Processos INPI nº: (i) 825429641; (ii) 825429668; (iii) 825429676; (iv) 827719299; e (v) 822756668;
- **Queiroz Galvão Desenvolvimento Imobiliário S/A** - Processo INPI nº: (i) 907148662; (ii) 907148700; (iii) 907148735; e (iv) 907148760.

17. Nestes termos, vale lembrar que o crime de uso indevido de marca - previsto na Lei nº 9.279/96 - pode gerar a detenção dos infratores por um período de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou, alternativamente, o pagamento de multa.

18. Destaca-se, desde já, que o MERO USO INDEVIDO de marca de propriedade alheia já é suficiente para configurar o ilícito penal tipificado, bem como gerar a correspondente indenização.

19. Analisando de modo perfunctório a imagem antes colacionada, nota-se que o Primeiro Demandado apropria-se, de modo indevido, do direito de propriedade alheio - direito de propriedade marcário -, conduta esta que não pode encontrar guarida no Judiciário, último refúgio daqueles que ainda acreditam na justiça e no direito.

20. Não satisfeito, o Sr. Airton Cardim Prates Neto ainda incluiu "dentes" nas marcas registradas, de maneira a achincalhar a imagem construída durante décadas de trabalho das referidas empresas.

21. Diante da absurda e ilícita atitude, não restou outra alternativa às Demandantes senão buscar a proteção dos seus direitos, os quais se encontram inequivocamente amparados pelo ordenamento jurídico vigente.

22. Cumpre-nos informar ainda que, em razão dos diversos atos ilegítimos e irresponsáveis propagados por alguns ativistas do grupo denominado "Ocupe Estelita", dentre eles, em especial, o Primeiro Demandado acima mencionado, a Segunda Demandante vem sendo compelida a suportar um prejuízo financeiro que já ultrapassa a absurda e astronômica





cifra de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), sendo tais valores dispendidos em segurança, mídia, assessorias especializadas (advogados, mídia, engenheiros, arquitetos), etc., sem contar com os danos impostos às empresas integrantes do Novo Recife.

23. Por outro lado, com vistas a solucionar a questão rapidamente pela via administrativa, as Demandantes se esmeraram em acionar o *Facebook* (Doc. 08), Segundo Demandado, noticiando a realidade fática e jurídica e solicitando a imediata remoção do conteúdo indevido.

24. Ora, a jurisprudência é uníssona em afirmar que os provedores de serviços de internet, no caso o *Facebook*, após a devida notificação, possuem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para remover o conteúdo descrito, sob pena de responderem solidariamente pelos danos verificados.

25. Ademais, o Tribunal da Cidadania não modificou o seu entendimento já consolidado com o advento do Marco Civil da Internet, de modo que a jurisprudência se mostra compatível com a inovação legislativa mencionada.

26. Infelizmente, porém, o Segundo Demandado não se ateu à orientação dos tribunais pátrios e rejeitou a solicitação da Segunda Demandante de remoção do conteúdo indevido (Doc. 09).

27. Neste sentido, vale ressaltar, desde já, que, em outras oportunidades relativas ao Novo Recife, o Segundo Demandado retirou de forma imediata e administrativa outros conteúdos ilícitos do ar, após o recebimento de notificação extrajudicial (*takedown notice*) pela Segunda Demandante, conforme se demonstra nos casos análogos anexos (Doc. 10).

28. Diante dos fatos relatados, importa adentrar nos fundamentos de mérito da ação, de maneira que, ao final, não restarão dúvidas acerca do bom direito das Demandantes e, assim, deferidos integralmente todos os pleitos formulados.

2. DO DIREITO

29. Contextualizando o direito que circunscreve a presente lide, deve ser esclarecido que a matéria do caso em análise é adstrita aos direitos constitucionais personalíssimos (direito à imagem, nome e dignidade) e à propriedade intelectual, no viés da propriedade industrial, especificamente no direito marcário. Vinculado a isso, temos a questão inerente à responsabilidade civil, direito regulado pela legislação civil pátria.





30. Diante deste quadro, importa alinhar que o direito ora pleiteado, como se verá no decorrer desta Exordial, encontra-se fundamentado na Constituição Cidadã e na legislação infraconstitucional, notadamente na Lei nº 9.279/96, isto é, a Lei de Propriedade Industrial.

31. Passado este introito, convém pontuar, um a um, os argumentos que assistem às Demandantes, de maneira que, ao final, este juízo restará convencido da antijuridicidade dos atos perpetrados pelos Demandados e, destarte, reconhecerá todos os direitos defendidos na presente.

2.1. DA SISTEMÁTICA ATUAL DA PROTEÇÃO DE MARCAS NO BRASIL

32. Para demonstrarmos claramente a patente violação do direito da marca titularizada pela Primeira Demandante, faz-se mister realizarmos uma breve abordagem acerca do instituto da Marca no Direito Brasileiro.

33. Entende-se por marca todos e quaisquer sinais distintivos conferidos a produtos fabricados, a mercadorias comercializadas ou a serviços prestados, com o objetivo de diferenciar o objeto de outros existentes no mercado, vinculando este a uma determinada pessoa (natural ou jurídica) detentora de um direito de clientela, permitido por Lei que seja usado para fazer a distinção entre os produtos e/ou serviços oferecidos por uma empresa e aqueles oferecidos por outra empresa.

34. Ademais, como pontua o festejado doutrinador Denis Barbosa, conforme a clássica justificativa do sistema de marcas, estas gozam de proteção jurídica, a qual possui como objetivo proteger o investimento realizado pelo empresário, bem como garantir ao consumidor a capacidade de diferenciar o bom e o mau produto.

35. O referido autor ainda lembra que a proteção jurídica pode desencadear um importante fator, qual seja a apropriabilidade, isto é, a possibilidade de a marca se tornar um símbolo exclusivo, ou legalmente unívoco, em face do objeto simbolizado.

36. A Constituição Federal de 1988, na parte em que trata dos direitos e garantias fundamentais, garante a proteção à propriedade intelectual, nomeadamente às marcas,



09
AC

em virtude da importância conferida pelo Estado a estes institutos por serem agentes proativos no desenvolvimento social e econômico do Brasil.¹

37. A Lei de Propriedade Industrial - Lei nº 9.279/96, define marcas, no seu artigo 122 como "*sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais*", classificando-as em 3 (três) categorias distintas².

38. A marca é um instituto jurídico pertinente à propriedade intelectual e o seu objeto principal é o de proteger o nome do produto e/ou do serviço de uma empresa, caracterizado pela sua distinção e notoriedade perante sua clientela.

39. Dessa forma, a marca pode ser de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas que possuam legitimidade para tanto, devendo ser registradas no órgão governamental responsável que no Brasil é o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial³.

40. A legitimidade para requerimento de registro de uma marca é entendida, segundo o Manual de Marcas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, como "*a exigência legal de haver compatibilização entre os produtos ou serviços assinalados no depósito com aqueles produzidos/comercializados ou prestados pelo requerente que deve ser observada, obrigatoriamente, pelos requerentes de pedidos de registro relativos às marcas de produto ou serviço, sob pena de indeferimento do pedido ou de nulidade do registro*" (Ponto 5.5 - Análise da legitimidade do requerente).

¹ "Art. 5º. (omissis); (...) XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (...)". (Grifos apostos).

² a) Marca de produto ou serviço: signos distintivos usados para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; b) Marca de certificação: signos distintivos usados para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e c) Marca coletiva: signos distintivos usados para ser usada para identificar produtos ou serviços provindos de um determinado ente associativo ou coletivo.

³ Quanto ao sistema de aquisição de marca, a Lei de Propriedade Industrial manteve a tradição legislativa brasileira, cuja concessão do registro remete ao clássico princípio atributivo, o qual assegura a titularidade pelo sistema de anterioridade de pedido, segundo o qual, a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, nos termos do seu artigo 129, comportando limitadas exceções.

AC
H



41. Neste toar, a legitimidade constitui elemento essencial para o pedido de registro de uma marca, devendo existir indispensavelmente uma relação direta e intrínseca entre a atividade ou produto do requerente e a marca que este pretende registrar.

2.2. DO REGISTRO ANTERIOR E USO LEGÍTIMO DA MARCA

42. Neste sentido, importa realçar que a empresa Primeira Demandante preencheu todos os requisitos legais para que as marcas correspondentes obtivessem a devida proteção do ordenamento jurídico vigente.

43. Repisa-se, então, que a marca da Primeira Demandante já foi devidamente registrada perante o INPI⁴ e, através do seu uso legítimo ao longo dos anos, conquistou-se uma identidade com uma grande parte do mercado consumidor da área imobiliária do Brasil, em especial da região Nordeste, sendo tal marca distinta e diferenciada por sua grande aceitação e qualidade.

44. Destaca-se, assim, que tal distinção e diferenciação é resultado de décadas de vultosos investimentos pela Primeira Demandante em suas áreas de desenvolvimento técnico e industrial, marketing, jurídico e comercial. Esta distinção é justamente uma das funções da marca, segundo abalizada doutrina:

“A função distintiva da marca é, sobretudo, diferenciar um produto ou serviço dos demais; mas, indiretamente, ela também se presta a garantir a qualidade do produto ou serviço que distingue. Isso porque aos olhos do consumidor, todos os produtos e serviços por ela identificados, por terem a mesma origem, gozam da mesma reputação.”⁵

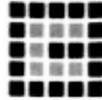
45. O artigo 2º da Lei de Propriedade Industrial⁶ estabelece adequadamente o delineamento legal da proteção à propriedade industrial no Brasil, bem como, no seu artigo

⁴ Processo de registro de marca perante o INPI da GL Empreendimentos Ltda. - Processo INPI nº 901812250.

⁵ MACHADO, José Mauro Decoussau. Aspectos da antecipação da tutela na propriedade industrial. São Paulo: RT, 2007, p. 90.

⁶ Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; II - concessão de registro de desenho industrial; III - concessão de registro de marca; IV - repressão às falsas indicações geográficas; e V - repressão à concorrência desleal.





LCF ADVOGADOS
Souza Leão | Cavalcanti | Fontes

130, inciso III, assegura ao titular da marca o direito de zelar pela sua integridade material ou reputação.

46. Diante deste quadro, é imperioso trazer à baila o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em recente julgado, declarando que *“o titular da marca possui a prerrogativa de utilizá-la, com exclusividade, no âmbito dessa especialidade, em todo o território nacional pelo prazo de duração do registro no INPI e a finalidade da proteção ao uso das marcas é dupla: por um lado protegê-la contra usurpação, proveito econômico parasitário e o desvio desleal de clientela alheia e, por outro, evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto.”* (STJ - REsp 1418171/CE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/04/2014 - Grifamos).

47. Ora, não há dúvidas quanto à atitude do Sr. Airton Cardim Prates Neto, Primeiro Demandado, que se apropriou indevidamente de marca alheia, buscando ilegalmente denegrir a imagem das Demandantes e, conseqüentemente, promover repulsa destas no mercado consumidor.

48. Nos termos da destacada lição do Eg. STJ, o Primeiro Demandado infringiu os ditames da proteção do direito marcário e, por esta razão, há a patente necessidade de estancar imediatamente esta infração - que infelizmente continua a ser perpetrada - e, em seqüência, arbitrar o valor indenizatório para recompor os danos já causados.

49. Passemos, pois, a analisar, de modo detido, as violações - e as sanções correspondentes - ao uso indevido de marca observado.

2.3. DO USO INDEVIDO DE MARCA PELO PRIMEIRO DEMANDADO

50. O caso em análise versa sobre um patrimônio imaterial da empresa Primeira Demandante, o qual está sendo vilipendiado pela *contrafação* do Primeiro Demandado, e ainda repercute sensivelmente no direito difuso dos consumidores.

51. De fato, quando terceiros violam o direito imaterial de propriedade tem-se a chamada contrafação, cujo emprego é utilizado *“comumente para designar todo o conjunto de práticas que violam direitos de propriedade industrial”*⁷. E a contrafação pode materializar-se basicamente de duas formas: (i) a **reprodução**; e (ii) a imitação. Nas palavras de José Mauro Machado:

⁷ in Aspectos da antecipação da tutela na propriedade industrial. São Paulo: RT, 2007, p. 108.

12
AC

“Adotando-se o sentido estrito, a violação aos direitos do titular de uma marca pode ocorrer em duas modalidades, a reprodução (contrafação), que pode ser integral ou parcial, e a imitação. [...] ao passo que a imitação caracteriza-se pela sua reprodução disfarçada com algumas diferenças inseridas pelo contrafator.”⁸

52. Diante da lição doutrinária exposta, é forçoso concluir que a utilização do signo distintivo por terceiros não autorizados, por si só, recebe proteção do ordenamento jurídico vigente. Transpondo-se esta teoria aos fatos apresentados, nota-se que o Sr. Airton Cardim Prates Neto, Primeiro Demandado, se apropriou ilegalmente do signo marcário de titularidade da empresa Primeira Demandante, sem possuir qualquer espécie de autorização para tanto.

53. Não se pode olvidar, ainda, que a Lei de Propriedade Industrial proíbe expressamente a prática da cópia ou imitação, mesmo que parcial, de marca registrada alheia por ferir patentemente a garantia do uso/fruição exclusivos de marca, além do preceito constitucional de proteção à propriedade das marcas, como acima demonstrado. Esta é a melhor interpretação das lições despontadas nos incisos XIX e XXIII do artigo 124 do indigitado diploma⁹.

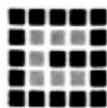
54. Outrossim, o artigo 129 da Lei de Propriedade Industrial determina que “a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, SENDO ASSEGURADO AO TITULAR SEU USO EXCLUSIVO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL” (Grifamos).

55. Como exaustivamente ressaltado, as marcas das Demandantes encontram-se juridicamente protegidas, já que devidamente registradas perante o INPI. Qualquer espécie de uso, salvo com expressa anuência dos titulares, se mostra ilícito e passível de punição.

⁸ Ob. cit., p. 108-109.

⁹ “Art. 124 - Não são registráveis como marca: (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia. (...)” (grifamos).

AC



LCF ADVOGADOS
Souza Leão | Cavalcanti | Fontes

13
we

56. No caso concreto em apreço, portanto, verifica-se a contrafação na modalidade reprodução, com a conseqüente violação do direito de exclusividade ao uso da marca no território nacional, algo amplamente combatido, como visto, pelas leis vigentes.

57. Não havendo, pois, dúvidas acerca dos fatos postos, não resta, *concessa venia*, outra saída a este eminente juízo senão determinar que o conteúdo ilícito seja imediatamente removido e, em seguida, arbitrar o *quantum* indenizatório cabível pelos danos já experimentados.

58. Por fim, é imperioso destacar que a jurisprudência pátria não vacila quanto a este tema, de maneira que possui posicionamento firme quanto a ilicitude dos atos de reprodução de signo marcário. Senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NOME COMERCIAL. MARCAS MISTAS. PRINCÍPIOS DA TERRITORIALIDADE E ESPECIFICIDADE/ESPECIALIDADE. CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS - CUP.

(...)

Por sua vez, a proteção à marca obedece ao sistema atributivo, sendo adquirida pelo registro validamente expedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que assegura ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, nos termos do art. 129, caput, e § 1º da Lei n. 9.279/1996. (REsp 1190341/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 28/02/2014 e REsp 899.839/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 01/10/2010).

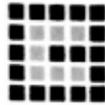
(...)

A desconstituição do registro por ação própria é necessária para que possa ser afastada a garantia da exclusividade em todo o território nacional. (REsp 325158/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2006, DJ 09/10/2006, p. 284 e REsp 1189022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 02/04/2014).

(...)

Recurso Especial provido.”

RP



LCF ADVOGADOS
Souza Leão | Cavaicanti | Fontes

74
AC

(STJ, REsp 1184867/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 06/06/2014 - grifamos);¹⁰

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. MARCA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C PERDAS E DANOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 209 e 210 da Lei 9.279/96.

1. Ação de abstenção de uso de marca c/c perdas e danos, ajuizada em 13.12.2010. Recurso especial concluso ao Gabinete em 05.04.2013.

2. Discussão relativa aos critérios para fixação do valor da reparação por dano material decorrente de contrafação de marca e ao cabimento de compensação por danos morais.

(...)

5. O uso indevido de marca, capaz de provocar confusão entre os estabelecimentos e consequente desvio de clientela, torna desnecessária a prova concreta do prejuízo, que se presume.

6. Na hipótese, a violação em questão é da marca da recorrente e a legislação que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (Lei 9.279/96) traz em seu bojo os critérios específicos que devem ser adotados para a quantificação do dano material (art. 210), não se fazendo necessária ou mesmo pertinente a adoção da analogia para interpretação das suas disposições. Inaplicabilidade da Lei 9.610/98 à hipótese.

(...)

10. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, REsp 1372136/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013 - grifamos);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRAFAÇÃO E DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ E PRECEDENTE DO STJ. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR DOS DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

¹⁰ Nota-se que o afastamento da garantia de exclusividade do uso de marca apenas pode ser afastada por ação própria. Lembra-se isso, pois, ainda que os Demandados suscitem que seu uso não infringiu a regra da exclusividade, este só poderia ocorrer após o trânsito em julgado de sentença proferida em ação própria perante o juízo federal. Como isso não ocorreu, a reprodução observado constitui fato ilícito, já que lesou direitos de uso e propriedade alheios.

Handwritten signature or initials in the bottom right corner.

15
AC

(...)

2. "Na hipótese de contrafação de marca, a procedência do pedido de condenação do falsificador em danos materiais e morais deriva diretamente da prova que revele a existência de contrafação. Precedentes." (REsp 1322718/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 11/12/2012).

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 83.049/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 15/10/2013 - grifamos).

59. Como a discussão, neste momento, limita-se à esfera civil, prescinde-se de trazer o debate do campo penal à tona. Contudo, apenas a título de complementação, importa asseverar que as condutas desempenhadas pelo Primeiro Demandando constituem inclusive fatos penais típicos, como se depreende dos dispositivos abaixo elencados:

Lei nº 9.279/1996

Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Código Penal.

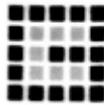
Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

60. Quanto ao crime de uso indevido de marca, a verdade material e a ordem jurídica superam quaisquer eventuais questionamentos. No tocante à difamação, a narrativa fática denota a presença dos elementos do tipo penal na conduta verificada, já que o Primeiro Demandado, ao inserir dentes nas marcas de titularidade das Partes Demandantes e supostos cifrões nas figuras criadas, buscou imputar fato ofensivo à reputação das empresas associadas.

61. Neste sentir, sobressai solar que o Sr. Airton Cardim Prates Neto buscou prejudicar a imagem das Demandantes, configurando, pois, uma atitude abusiva e ilícita que deve ser devidamente punida nos termos dos instrumentos fornecidos pelo ordenamento jurídico vigente.

AC



62. Na lição da doutrina uníssona, *“Qualquer que seja a ação, o abuso se manifesta quando seja usado com a intenção de prejudicar. Todavia, ainda que isento de malícia, incorre em responsabilidade que intenta contra outro uma ação de consequências desastrosas ou desonrosas para o réu, sem tomar as precauções necessárias para não perpetrar uma injustiça. Nesse caso, a temeridade ou a mera leviandade configura abuso.”*¹¹

63. Pelo exposto, diante da ilicitude praticada pelo Sr. Airton Cardim Prates Neto, Primeiro Demandado, este deve ser obrigado a remover imediatamente a referida imagem, se abstendo de inserir novos conteúdos ofensivos contra as Partes Demandantes em qualquer rede social da internet, e ao final, ser condenado em danos morais pelos prejuízos causados, assim como nos ônus processuais.

2.4. DA RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO DEMANDADO PELA INÉRCIA NA REMOÇÃO DO CONTEÚDO INDEVIDO

64. Passadas as considerações acerca dos atos ilícitos praticados pelo Primeiro Demandado, resta imperioso ressaltar a responsabilidade da rede social ofertada na internet, o *Facebook*, **Segundo Demandado**, por manter o conteúdo antijurídico no ar, mesmo após a devida notificação (*takedown notice*), razão pela qual se tornou responsável solidário pelos danos verificados. Senão vejamos.

65. Inicialmente, cumpre destacar que, pretensamente, a dinâmica das regras atinentes aos provedores de serviço de internet foram modificadas com o advento do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

66. A bem da verdade, a referida lei trouxe novos institutos e procurou modernizar a legislação acerca dos cotidianos – e cada vez mais frequentes – problemas surgidos com a utilização da rede mundial de computadores.

67. Ocorre que, apesar do advento de tal norma legal, a dinâmica da proteção individual na rede internacional de computadores tende a não se modificar substancialmente, mas sim seguir os posicionamentos já firmados pelos Tribunais Superiores.

68. Fala-se isso porque a defesa dos direitos na internet se configura como garantia fundamental e os provedores de serviços e as redes sociais que utilizam a internet

¹¹ AGUIAR DIAS. *Da Responsabilidade Civil*. V. II. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 463.

17/11/14

devem, sem dúvida, procurar garantir estes direitos ou, ao menos, não se tornar cúmplices quando cientes de possível ilícito hospedado em plataforma de seu domínio.

69. Esta celeuma foi abordada - e brilhantemente compreendida - pelo Desembargador Ênio Santarelli Zuliani, como se extrai de artigo publicado pelo Prof. Paulo Sá Elias, no site ConJur¹²:

“O provedor não pode justificar sua omissão, diante de reclamação fundamentada do interessado, pelo conteúdo da Lei 12.965/2014, como se não estivesse obrigado a cooperar agindo na luta contra o ilícito. Quando o art. 5º, II, da Constituição Federal, diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, não pretendeu anistiar os empresários quanto ao procedimento seguro em favor da harmonia e da estabilidade do Direito, o que significa dizer que sendo notificado da introdução de mensagem desonrosa e ofensiva, deverá promover a retirada ou justificar a manutenção em homenagem a liberdade de expressão e comunicação.”

Para o desembargador, há abuso de direito (art. 187, do Código Civil) e colisão de direitos valiosos e iguais. Se de um lado o provedor de aplicações de Internet conta com a Lei 12.965/2014, a vítima possui, também, proteção constitucional (art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal) e da garantia de que serviços autorizados não causem danos (proteção de segurança) tal como previsto no art. 14 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). “Ora, o confronto deverá ser solucionado pelo critério que priorize a eliminação ou atenuação dos prejuízos. Caso se legalize a omissão do provedor, a ordem jurídica estaria emitindo licença para perpetuar o dano e converter sua negligente atuação em prejuízo a ser injustamente suportado pelo interessado.” E, se ficar constatado que o provedor de aplicações de Internet deveria agir e não o fez, responderá.

70. Este breve introito serve para afastar quaisquer alegações superficiais da parte adversa. O direito às garantias fundamentais, de cunho constitucional, se apresentam como cláusulas pétreas e não podem ser modificadas por mera disposição de lei ordinária. Não há dúvidas, portanto, que a norma inovadora deve ser interpretada conforme a Constituição.

¹² Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-set-05/paulo-sa-desembargador-explana-consideracoes-marco-civil>



BNE

71. De todo modo, adentrando ao cerne da questão, como já delineado, o *Facebook*, Segundo Demandado, foi devidamente alertado dos atos ilícitos que vinham sendo praticados por um de seus usuários, o Primeiro Demandado. Infelizmente, porém, no caso em apreço, o referido Segundo Demandado escolheu não excluir as publicações ofensivas, tornando-se, destarte, igualmente responsável pelos ilícitos praticados.

72. Vale reiterar que o Segundo Demandado costuma retirar do ar, após o recebimento de notificação extrajudicial (*takedown notice*), os conteúdos que entende ofensivos (indevidos). E mais, permaneceu nesta posição proativa mesmo após a edição do Marco Civil da Internet, confirmando, portanto, a relativização da literalidade das disposições ali elencadas.

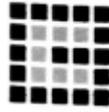
73. Ora, por diversas vezes o Segundo Demandado já acatou os requerimentos formulados pela Parte Autora em casos análogos (Doc. 10). Diante disto, é forçoso concluir que sua recusa em remover o conteúdo ilícito desta feita gerou, indubitavelmente, a responsabilidade subsidiária do Segundo Demandado.

74. A jurisprudência uníssona afirma que, após a notificação, o provedor de internet ou site de relacionamento possui um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para retirar o conteúdo questionado, sob pena de responder solidariamente pelos danos verificados. Senão vejamos:

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE - ÔNUS DA PROVA - SITE DE RELACIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR - ATO ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIROS - NOTIFICAÇÃO A RESPEITO DO ATO ILÍCITO - NEXO CAUSAL - DANOS MORAIS COMPROVADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO. O termo inicial da prescrição só pode ser a negativa da parte quanto à retirada do conteúdo inadequado da rede, enfim, o fato a ensejar uma ação judicial. **Os provedores de serviços da internet apenas serão responsáveis pelos danos causados a terceiros decorrentes de atos ilícitos praticados pelos seus usuários, se notificados a respeito do conteúdo divulgado, permanecerem inertes, não retirando da rede as informações lesivas. (...).** (TJ-MG, Relatora Desembargadora Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 13/02/2014, 14ª CÂMARA CÍVEL - grifamos);

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO. 1. A velocidade com que as informações

Handwritten signature or initials.



LCF ADVOGADOS
Souza Leão | Cavalcanti | Fontes

19 DC

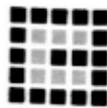
circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. **2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.** 3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. 4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1323754/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/08/2012 - Grifamos).

75. Avultam dos precedentes citados que a inércia do provedor de serviços ou das redes sociais que utilizam a internet gera a responsabilidade destes, algo que, como já demonstrado, ocorreu no caso em tela.

76. Em seguida colacionamos outras ementas da firme posição jurisprudencial que, em verdade, corresponde a uma imprescindível lição acerca da proteção das garantias de direitos no âmbito da rede mundial de computadores.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INTERNET. SITE DE RELACIONAMENTOS. NÃO EXCLUSÃO REPRESSIVAMENTE DE PERFIL COM CONTEÚDO OFENSIVO.

1.- Tendo o Acórdão recorrido afirmado que o provedor não retirou o perfil de conteúdo ofensivo em tempo hábil, depreende-se que o



LCF ADVOGADOS
Souza Leão | Cavalcanti | Fontes

ZONE

recurso especial assentado em premissa fática contrária esbarra na Súmula 07/STJ;

2.- A inércia do provedor que, após notificado pelo usuário, não promove a remoção da sua página de rede social com conteúdo ofensivo, enseja responsabilização civil. Precedentes.

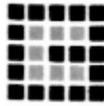
3.- Em casos como o dos autos, o valor fixado a título indenização por danos morais (R\$ 12.000,00) não denota excesso capaz de justificar a intervenção retificadora desta Corte Superior.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AREsp 479.351/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 16/05/2014 - grifamos);

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DE BUSCA NA INTERNET SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. ORKUT. MENSAGEM OFENSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INÉRCIA DO PROVEDOR DE BUSCA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Este Tribunal Superior, por seus precedentes, já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor da internet, porquanto não se lhe é exigido que proceda a controle prévio de conteúdo disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor no Orkut.**
- 2. A responsabilidade subjetiva do agravante se configura quando: I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não mantiver um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato.**
- 3. O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários.**



LCF ADVOGADOS
Souza Leão | Cavalcanti | Fontes

21
we

4. Na hipótese, a decisão recorrida dispõe expressamente que o provedor de busca foi notificado extrajudicialmente quanto à criação de perfil falso difamatório do suposto titular, não tendo tomado as providências cabíveis, optando por manter-se inerte, motivo pelo qual responsabilizou-se solidariamente pelos danos morais infligidos à promovente, configurando a responsabilidade subjetiva do réu.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1402104/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 18/06/2014 - grifamos);

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1.- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes.

2.- É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano.

3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar.

4.- Recurso Especial provido. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente.”

(STJ, REsp 1306066/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012 - grifamos).

77. Assim, a responsabilidade solidária do Segundo Demandando resta configurada, motivo pelo qual deve responder pelos danos já verificados.

78. Por outro lado, com o fito de não agravar ainda mais a embaraçosa situação criada, deverá promover a remoção, imediatamente, do conteúdo ilícito apontado, sob pena de multa diária. É o que desde já se requer.



2.5. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

79. Primeiramente, convém rememorar, como explanado na narrativa fática acima exposta, que a presente demanda versa sobre a utilização indevida de nomes e signos marcários, com nítido objetivo de denegrir a imagem das Demandantes perante o mercado consumidor local.

80. Nota-se, ademais, que os atos ilícitos verificados pretensamente se originaram pelo descontentamento de um dos Demandados com o empreendimento Novo Recife, o qual vem sendo tocado, de modo legal e responsável, pelas Partes Demandantes e seus integrantes.

81. De fato, o Primeiro Demandado utilizou a marca identificadora da Primeira Demandante para achincalhar sua honradez e confiabilidade no seu ramo de atividade, na expectativa de causar prejuízos comerciais imensuráveis, especialmente à Segunda Demandante, resolvendo o Segundo Demandado omitir-se de suas responsabilidades em afastar a conduta criminosa praticada.

82. Diante da antijuridicidade dos atos questionados, praticados pelos Demandados, é justa a condenação em indenização por **dano moral**, conforme preceitua o artigo 927 do Código Civil, inclusive para proteger direitos inerentes à personalidade, como o nome, a honra e a imagem no caso de pessoa jurídica.

83. A mesma Lei Civil define o que seja ato ilícito causador de um dano, nos seguintes termos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

84. Maria Helena Diniz, por sua vez, conceitua o ato ilícito da seguinte maneira:

“O ato ilícito (CC, art. 186) é praticado em desacordo com a ordem judicial, violando direito subjetivo individual. Causa dano a outrem, criando o dever de reparar tal prejuízo (CC, arts. 927 a 944), seja ele moral ou patrimonial (Súmula 37 do STJ). Logo, produz efeito jurídico, só que este não é desejado pelo agente, mas imposto pela lei.” (Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1, São Paulo, Editora Saraiva, 2003, p. 464).



23 

85. Na diretriz dos ensinamentos expostos, todos alinhados à luz da legislação civil pátria, também se há de concluir que o dano que alguém sofre, provocado pela ação ou omissão dolosa ou culposa de terceiro, pode ser de natureza patrimonial ou moral. Inexiste qualquer restrição neste aspecto. Fortalecem essa compreensão, as regras constitucionais contidas no artigo 5º, incisos V e X, ao estabelecerem:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

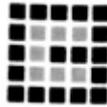
86. Deste modo, a idéia inicial acerca do que seria o dano moral aponta para um aspecto de dor, constrangimento, vexame, de perda imaterial que alguém sofre por ato ou omissão culposa ou dolosa, de outrem, contrários ao direito. Conclui-se, assim, que o dano moral é a lesão à esfera íntima da pessoa física ou jurídica, e aos seus valores, às suas concepções e crenças, à sua individualidade como ser íntegro, honrado e dotado de dignidade. Essa ofensa traduz, em síntese, numa violência aos direitos de personalidade.

87. Quanto à possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, a jurisprudência já pacificou entendimento, nos termos da Súmula nº 227 do STJ: “**A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.**” (SEGUNDA SEÇÃO, DJ 08/10/1999, p. 126; RSTJ vol. 131, p. 17; RT vol. 769 p. 166).

88. Neste sentido, basta a existência da conduta, do dano e do nexo de causalidade para nascer a pretensão indenizatória, independentemente de existência de culpa, em conformidade com a teoria da responsabilidade objetiva consagrada pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 927 e parágrafo único.

89. No caso concreto, resta patente não só a autoria, como a intenção e culpa presente nos ilícitos praticados. Seja pelo dolo do Sr. Airton Cardim Prates Neto, Primeiro Demandado, ao denegrir intencionalmente a imagem das Partes Demandantes, seja pela culpa





LCF ADVOGADOS
Souza Leão | Cavalcanti | Fontes

24
AC

(negligência) do *Facebook*, Segundo Demandado, ao manter o conteúdo na rede mundial de computadores, mesmo após a devida notificação.

90. As consequências nefastas da violação da marca e do nome das empresas Demandantes, protegida por lei, sendo usada para promover danos às suas imagens perante o mercado de consumidores, promovendo dúvidas quanto às suas proibições, que são inquestionáveis, são indescritíveis. Uma vez disseminada uma idéia - mesmo que ilegítima -, ou fato escandaloso - mesmo que inverídico -, na rede mundial de computadores, seus resultados podem ser irreversíveis.

91. Portanto, todos os pressupostos necessários para a caracterização da responsabilidade objetiva consagrada pelo Código Civil estão presentes no caso em tela, o que faz cristalino o direito das Demandantes em serem reparadas.

92. Ademais, para a quantificação do montante indenizatório acerca do dano moral a jurisprudência adota a diretriz que prima pelo duplo escopo da indenização, posição esta congruente à opinião do mestre Caio Mário da Silva Pereira:

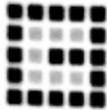
“1º) a punição do infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima e 2º) dar à vítima compensação capaz de lhe conseguir satisfação de qualquer espécie, ainda que material.”

93. Como a lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o valor em indenizações por dano moral, as balizas jurisdicionais têm sido traçadas e desenhadas, caso a caso, por nossas cortes de Justiça, em especial, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, órgão responsável pela missão de uniformizar a aplicação do direito infraconstitucional.

94. De fato, recomenda o STJ que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a idéia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza).

95. Objetiva-se, assim, **preconizando o caráter educativo e reparatório**, evitar que a apuração do *quantum* indenizatório se converta em medida exagerada, assim como, pelas mesmas razões, que o valor da indenização não seja ínfimo, irrisório, autorizando o ofensor da conduta causadora do dano moral, entender ser mais vantajoso economicamente a manutenção da sua postura ilícita em face do ofendido, ou até de terceiros, do que repensá-la e adequá-la.

AA



LCF ADVOGADOS
 Souza, Leão & Cavalcanti e Farias

ZS/OC

96. Não obstante, a imputação de obrigação financeira para quem agiu ilicitamente, além de reclamar que a quantia estabelecida tenha condições de recompor dignidade à vítima, ou ao menos tentar reparar a consternação promovida, também deve assumir natureza coercitiva, considerando a capacidade econômica do ofensor, em vista de desestimular a continuidade ou repetição da atividade ou atitude nociva.

97. E a jurisprudência é uníssona ao condenar os infratores diretos e os provedores de serviços de internet quando estes incorrem em atos análogos ao que ora se apresenta.

98. A fim de não restar dúvida, convém colacionar importantes precedentes do Eminentíssimo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. VÍDEOS DIVULGADOS EM SITE DE COMPARTILHAMENTO (YOUTUBE). CONTRAFAÇÃO A ENVOLVER A MARCA E MATERIAL PUBLICITÁRIO DOS AUTORES. OFENSA À IMAGEM E AO NOME DAS PARTES. DEVER DE RETIRADA. INDICAÇÃO DE URL'S. DESNECESSIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO PRECISA DO CONTEÚDO DO VÍDEO E DO NOME A ELE ATRIBUÍDO. MULTA. REFORMA. PRAZO PARA A RETIRADA DOS VÍDEOS (24 H). MANUTENÇÃO.

1. Atualmente, saber qual o limite da responsabilidade dos provedores de internet ganha extrema relevância, na medida em que, de forma rotineira, noticiam-se violações à intimidade e à vida privada de pessoas e empresas, julgamentos sumários e linchamentos públicos de inocentes, tudo praticado na rede mundial de computadores e com danos substancialmente potencializados em razão da natureza disseminadora do veículo. Os verdadeiros "apedrejamentos virtuais" são tanto mais eficazes quanto o são confortáveis para quem os pratica: o agressor pode recolher-se nos recônditos ambientes de sua vida privada, ao mesmo tempo em que sua culpa é diluída no anonimato da massa de agressores que replicam, frenética e instantaneamente, o mesmo comportamento hostil, primitivo e covarde de seu idealizador, circunstância a revelar que o progresso técnico-científico não traz consigo, necessariamente, uma evolução ética e transformadora das consciências individuais. Certamente, os rituais de justiça sumária e de linchamentos morais praticados por intermédio da internet são as barbáries típicas do nosso tempo.

26/12

Nessa linha, não parece adequado que o Judiciário adote essa involução humana, ética e social como um módico e inevitável preço a ser pago pela evolução puramente tecnológica, figurando nesse cenário como mero expectador.

2. Da leitura conjunta da inicial e do que ficou decidido nas instâncias de origem, o presente recurso especial cinge-se à obrigação remanescente relativa aos vídeos com o título difamante, tenham sido eles indicados precisamente pelas autoras (com a menção das URL's), ou não, mas desde que existentes no site, com aquele preciso título, depois de o provedor ter sido formalmente notificado de sua existência.

3. Por outro lado, há referência nos autos acerca de perícia já realizada na qual se constatou a viabilidade técnica de controle dos vídeos no site youtube, concluindo o perito judicial que apenas por questões de conveniência e oportunidade o provedor não o realiza.

4. Com efeito, dada a moldura fática delineada, e diante da precisão do conteúdo do vídeo indicado e da existência de perícia nos autos a sugerir a possibilidade de busca pelo administrador do site, reafirma-se entendimento segundo o qual o provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas em que foram veiculadas as ofensas (URL's).

5. A jurisprudência da Casa é firme em apregoar que a responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus sites, envolve também a indicação dos autores da informação (número de IP).

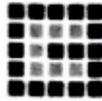
6. Multa cominatória reajustada para que incida somente a partir deste julgamento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, mantido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada dos vídeos difamantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas no tocante ao valor das astreintes.

(STJ, REsp 1306157/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 24/03/2014)

CIVIL E COMERCIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DEPÓSITO EFETUADO JUNTO AO INPI. PENDÊNCIA DE REGISTRO. DIREITO A PROTEÇÃO A MARCA GARANTIDO DESDE O DEPOSITO. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. 1. A finalidade da proteção ao uso das marcas é





LCF ADVOGADOS
SOUZA LEO | CAVALCANTI | FONTES

27
RE

dupla: por um lado protegê-la contra o proveito econômico parasitário e o desvio desleal de clientela e, por outro, evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto. 2. O art. 129 da Lei 9.279/96 subordina o direito de uso exclusivo da marca ao seu efetivo registro no INPI, que confere ao titular o direito real de propriedade sobre a marca. Confere-se, entretanto, ao depositante o direito de zelar pela integridade material ou reputação da marca, conforme o disposto no art. 130, III, da mencionada Lei. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, deve ser afastado o emprego de nomes ou expressões de marcas semelhantes, quer pela grafia, pronúncia ou qualquer outro elemento capaz de causar confusão ou dúvida aos possíveis adquirentes do produto. 4. Compensam-se em danos morais aquele que teve seu direito de identidade lesado pela contrafação de seus produtos. 5. In casu, o valor reconhecido como devido na sentença guerreada - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Uma vez comprovada a ocorrência do dano material é dever das apelantes ressarcirem os prejuízos materiais suportados pela autora/apelada.

(TJ-PE - APL: 3133140 PE , Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 24/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2014)

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. INDENIZAÇÃO POR DIREITOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 331, I, do CPC e 208 da Lei 9.279/96, impede o conhecimento do recurso especial.

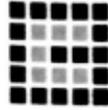
Incidência da súmula 211/STJ.

2. No caso de uso indevido de marca, com intuito de causar confusão ao consumidor, o entendimento predominante desta Corte é que a simples violação do direito implica na obrigação de ressarcir o dano. Precedentes.

3. Conquanto os lucros cessantes devidos pelo uso indevido da marca sejam determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, conforme o art. 210, caput, da Lei 9.279/96, o critério de cálculo previsto na lei deve ser interpretado de forma restritiva, fazendo-se coincidir, nesse caso, o termo "benefícios" presente no inciso II, do art. 210, com a idéia de "lucros".

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

RE



LCF ADVOGADOS
Souza Leão | Cavalcanti | Fontes

28
AC

(STJ, REsp 710.376/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

99. Especificamente em relação aos danos morais, não se necessita grandes divagações para se perceber a ocorrência destes. O mercado consumidor vem recebendo informações erradas, ilícitas, postadas e mantidas pelos Demandados, com o intuito de denegrir as imagens das empresas construídas por décadas a fio.

100. Qualquer cidadão residente na cidade do Recife sabe o efeito negativo que as manifestações desarrazoadas vem despejando nas Demandantes. Fala-se das manifestações que não respeitam os limites da liberdade de expressão, isto é, não se condena quem se posiciona contra o empreendimento, mas sim aqueles que plantam inverdades e se utilizam de meios escusos, ultrapassando o limite do razoável na tentativa de impor seus ideais. Isto, pois, é o que se verifica no caso *sub examine*.

101. Por outro lado, obviamente que as Partes Demandantes não podem mensurar qual o montante indenizatório em valores líquidos e certos, porquanto todo infortúnio sofrido interfere na personalidade das suas intenções, conforme ampla e suficientemente relatado e comprovado no feito, razão pela qual o **Judiciário deverá atribuí-lo, considerando o dano promovido à honra objetiva das Demandantes, a capacidade econômica das partes envolvidas e os efeitos punitivo e pedagógico da condenação**, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. Neste sentido, transcreve-se:

“EMENDA DA INICIAL - QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS NA PETIÇÃO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE. O autor não está obrigado a quantificar os danos morais pretendidos em sua petição inicial e nem tampouco eventual valor sugerido repercute no valor da causa, vez que a indenização na espécie será fixada ao prudente arbítrio do julgador AGRAVO PROVIDO.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento AG 990100335200 SP - Relator: Andrade Neto, Data de publicação: 10/03/2010).

“É assente no STJ o entendimento de ser possível a formulação de pedido genérico em ação visando ao ressarcimento de danos morais, não havendo falar-se em inépcia da petição inicial.” (STJ, AgRg no Ag 1066346/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 23/03/2009);

“Processo Civil. Dano moral. Pedido genérico.

AC

29
HC

- I. É admissível o pedido genérico em ação de indenização por dano moral por não ser possível, quando do ajuizamento da ação, determinar-se o quantum debeatur. Precedentes.
- II. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 376.671/SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, DJ 15/04/2002, p. 216)

"Desnecessária, na ação de indenização por dano moral, a formulação, na exordial, de pedido certo relativamente ao montante da indenização postulada pelo autor. Aplicação à espécie do art. 286, II, da Lei Adjetiva Civil." (STJ, REsp 175.362/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 06/12/1999, p. 95);

"Na linha de entendimento da Turma, é "desnecessária, na ação de indenização por dano moral, a formulação, na exordial, de pedido certo relativamente ao montante da indenização postulada pelo autor". (STJ, REsp 243.093/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 18/09/2000, p. 135)

102. Estas são as razões pelas quais as Partes Demandantes buscam a devida resposta jurisdicional, no sentido de obter condenação dos Demandados na devida proporção aos efeitos negativos gerados pelos atos ilícitos cometidos, objetivando suas reparações morais diante dos incontestáveis constrangimentos que estão sendo obrigadas a suportar, cujo valor deve ser arbitrado por este MM Juízo, tomando como base as premissas supracitadas.

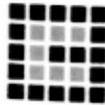
3. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

103. Prevê o Código de Processo Civil, por meio do regramento insculpido nos artigos 273 e 461, que o juiz poderá, uma vez observados os requisitos legais, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela judicial pretendida.

104. E para que o órgão monocrático possa exercer a opção que lhe faculta o regramento supracitado, é necessário que as exigências da norma estejam inteiramente preenchidas. Neste sentido, é fundamental frisar os elementos que a norma processual destaca como essenciais para a concessão do provimento judicial, nas seguintes prescrições:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde

HC



LCF ADVOGADOS
Souza Leão | Cavalcanti | Fontes

30e

que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)

§2.º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

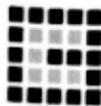
§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

105. Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, pode-se concluir que os requisitos para a concessão da antecipação da tutela são: (I) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*); (II) a verossimilhança da alegação; (III) a prova inequívoca; (IV) a reversibilidade do provimento. Na vertente hipótese, restam claramente presentes tais requisitos, como se demonstrará abaixo:

a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: conforme amplamente noticiado nesta Exordial, a publicação do conteúdo ilícito vem gerando diversos constrangimentos às Demandantes, de maneira que a perpetuação desta situação pode agravar ainda mais os danos experimentados. Como resta inquestionável a narrativa fática apresentada, não há motivos para se manter ativa a indevida publicação, de modo que este juízo deve determinar que as Partes Adversas excluam - ou, ao menos, suspendam - o *post* enunciado e, também, que o Sr. Airton Cardim Prates Neto, Primeiro Demandado, se abstenha de publicar novos textos com conteúdo ofensivo e ilícito, sob pena de multa diária a ser fixada no mesmo ato liminar;

b) verossimilhança das alegações: esta se demonstra por toda a narrativa fática desenvolvida na presente demanda. Ademais, todo o arcabouço probatório carreado aos autos

Handwritten signatures and initials.



LCF ADVOGADOS
SOUZA LEÃO | CAVALCANTI | FONTES

31/10

direciona-se a corroborar com os fatos ora narrados. Não havendo, destarte, quaisquer incertezas acerca da verossimilhança das alegações, este não pode se configurar como um obstáculo ao deferimento da antecipação da tutela pretendida;

c) prova inequívoca: o conjunto probatório juntado a esta Exordial se mostra suficiente para comprovar tudo o quanto foi alegado pelas Partes Demandantes na presente demanda. Assim, como seguramente pode se afirmar que as adversas partes não apresentarão provas em contrário aos fatos alegados, a divergência posta cinge-se de caráter eminentemente de direito, razão pela qual a antecipação dos efeitos da tutela se mostra como medida viável e necessária;

d) reversibilidade do provimento: quanto a este ponto, não há muito o que se debater. Caso este eminente juízo entenda, ao final, que as razões das Demandantes não merecem prosperar - algo que, evidentemente, não se acredita -, basta apenas autorizar que o conteúdo seja restaurado e, desse modo, nenhum dano ao pretense direito de liberdade de expressão será verificado. Diante, pois, de esclarecimento das nuances do caso em tela, não há que se preocupar com a reversibilidade do provimento.

106. Satisfeitos todos os requisitos necessários à antecipação da tutela, insta requerer que este eminente juízo, inaudita altera pars, determine que os Demandados retirem imediatamente da internet o conteúdo ilícito postado, a fim de que as Demandantes, fundamentadas no bom direito que lhes assistem, possam, durante o trâmite processual, deixar de sofrer injustos danos às suas imagens e nomes, os quais, repise-se, vem, indevidamente, suportando.

107. Importa ainda alinhavar que a antecipação dos efeitos da tutela, ora requerida, não busca a satisfação plena dos pleitos exordiais. Isso porque, neste momento, requer-se, apenas em caráter provisório, que o conteúdo ofensivo seja indisponibilizado e, assim, não se prorroguem os danos ao nome e à imagem das Demandantes enquanto durar a presente ação.

108. No estado de São Paulo, uma situação bastante semelhante foi levada a julgamento e, de forma precisa, o juiz competente solucionou o caso como se depreende da decisão abaixo transcrita.

109. Neste sentido, colaciona-se a íntegra do decisum, dada sua pertinência, de maneira que este não só deferiu os efeitos da tutela antecipada pleiteada, como foi além, isto é, determinou uma distância mínima para supostos protestos por parte do cidadão acionado.

32
be

34ª Vara Cível do TJSP

Processo nº 1008543-15.2013.8.26.0100.

Vistos.

Na liberdade de expressão e sua manifestação pelo pensamento ou ações, coletivo ou individual, e alcançado o direito de reunir-se pacificamente, o Estado Democrático de Direito, pela legalidade substancial (isto é, não meramente formal) não distingue particulares, pessoas jurídicas ou o Estado da sociedade. Ou seja, "a proteção dos direitos e garantias fundamentais existe para opôr-se tanto ao Estado, como a sociedade e aos particulares" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de A. Nery, CF Comentada, 2a. Ed., 2009, art. 5º., item 02, pg. 173, Revista dos Tribunais). É a denominada eficácia horizontal dos direitos fundamentais (Celso Ribeiro Bastos, Curso de Direito Constitucional, 22a. Ed., Malheiros, 2010, pg. 258).

De outro lado, a autora detém a titularidade de domínio de imóvel erige empreendimento imobiliário e está autorizada à continuidade da obra e na decisão do Poder Judiciário, pelo juízo competente, e em liminar, há como superada a questão da existência do curso d'água na área do empreendimento e a paralisação pode ocasionar danos irreparáveis à edificação.

Ademais, no administrativo há reconsideração, e foi restabelecido a continuidade do TCA, revigorado os efeitos e apostilado o Projeto Modificativo do Alvará de Aprovação. No comando estatal assim surgido há, na proporcionalidade da obediência, não atingido apenas o ente federado Município, mas, na intervenção urbana, também os particulares.

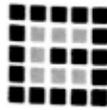
Nestes aspectos, preservado o posterior desenvolvimento do feito, o réu provoca o ruidoso, pois não lhe cabe, isoladamente, ou por quem assim convocar, agir especificadamente sobre a pessoa jurídica legitimada em sua atividade econômica, e em seu direito no uso do espaço urbano.

Ao que deve ser acatado, o réu provoca o estardalhaço, sem nexos ou adequação ao fim almejado, este já em via adequada e por partes legítimas. No excessivo em interferir na não venda, não se pode afastar o seu claro objetivo a reflexos negativos na comercialização. Nos documentos há atuações do réu no virtual e presença na delimitação do imóvel, com uso de carro de som e palavras de ordem.

Portanto a liminar, conquanto com limitações de início do processo, é deferida; que já se entrevêem presentes, a esta altura, os requisitos aptos em impedir o ato contrário ao direito.

O trazido na inicial revela o direito da parte autora em prosseguir sobre o espaço urbano, e, na hipótese, não se vislumbra nenhum

At



LCF ADVOGADOS
Souza Leão | Cavalcanti | Fontes

33
/ DC

fundamento jurídico por parte do réu àqueles atos, desproporcionais, excessivos e inadequados.

Observo.

Ao menos até aqui, e preservado que tem sido aceito como liberdade de expressão, o pretendido em liminar terá temperamentos ao constante na "internet", onde na obrigação de não fazer, na efetivação de tutela, há o permitido até de ofício (461, § 5º, CPC)

Assim, relevante o fundamento da demanda e, no recorrente e continuado pelo requerido, há o justificado receio de ineficácia do provimento final; concedo LIMINARMENTE a tutela pretendida e em consequência, DETERMINO que o réu, sob pena de, na tutela inibitória, multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada infração:

A - Não mais faça qualquer postagem ao que por ele é operado na rede mundial de computadores e nada mais crie, neste mesmo meio eletrônico, quanto ao relacionado ou o que a isto for similar, com o mesmo objetivo ao denominado "o outro lado do muro - intervenção coletiva".

B - Abstenha-se de efetuar quaisquer atos defronte ao imóvel onde se constrói o empreendimento, em um raio de 01(um) km ao seu redor, tais como, por exemplo, discursos com megafones, ou em carros de som, afixação de cartazes e faixas, etc.

O pen drive mencionado como impossibilitado de transmissão eletrônico não deve ser entregue em cartório. Querendo o interessado este poderá permanecer em poder de quem de direito para, se o caso, ser apresentado oportunamente, se pertinente à prova.

Abstenha-se, pois, o interessado a apresentação, nestes termos. Expeça-se de imediato, o mandado apto à intimação e o seu cumprimento desde já pelo réu e, sem prejuízo, cite-se com as advertências legais - prazo de contestação de 15 dias.

Intime-se.

110. Nota-se, destarte, que a jurisprudência vem resguardando os direitos de propriedade intelectual, bem como limitando o direito de liberdade de expressão, o qual, como visto, não pode ser exercido com o objetivo de ridicularizar a imagem construída por terceiro.

111. Desta feita, se pretende que a antecipação de tutela determine:

a) que os Demandados promovam a imediata remoção - ou, ao menos, suspensão - do conteúdo ilícito citado, cessando, assim, até o trânsito em



34/ve

julgado da presente demanda, os danos à imagem cotidianamente experimentados pelas Demandantes;

b) ordem para que o Sr. Airton Cardim Prates Neto, Primeiro Demandado, se abstenha de publicar quaisquer novos conteúdos ofensivos em relação às Partes Demandantes, bem como o *Facebook*, Segundo Demandado, remova eventuais conteúdos ilícitos hospedados em sua plataforma, no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas, contadas a partir do recebimento do Mandado de Intimação correspondente;

c) uma multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento da tutela antecipada, sem prejuízo da responsabilização criminal e civil pelo eventual ato de desobediência à ordem judicial.

112. No caso, busca-se apenas evitar que as Partes Demandantes sejam penalizadas pela demora natural do processo, isto é, almeja-se a cessação dos atos ofensivos às suas imagens e nomes, com o fito de, ao final, ver proferida a decisão definitiva em que será decretada a ilicitude do conteúdo veiculado e, portanto, a sua definitiva exclusão cumulada com a indenização moral pelos danos já consumados.

4. DOS PEDIDOS

113. Ante todo o exposto, com arrimo na legislação, jurisprudência e melhor doutrina aqui citados e de tudo mais quanto possa ser suprido por esse MM. Juízo, as Partes Demandantes requerem que:

(i) seja concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, a fim de:

a) Que seja determinado aos Demandados a imediata remoção - ou, ao menos, suspensão - do conteúdo ilícito citado, cessando, assim, até o trânsito em julgado da presente demanda, os danos à imagem cotidianamente experimentados pelas Demandantes;

b) Decretar ordem para que o Sr. Airton Cardim Prates Neto, Primeiro Demandado, se abstenha de publicar quaisquer novos conteúdos ofensivos em relação a Parte Autora, bem como o *Facebook*, Segundo Demandado, remova eventuais conteúdos ilícitos hospedados em sua plataforma, no

35
OC

prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas, contadas a partir do recebimento do Mandado de Intimação correspondente;

c) Fixar multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento da tutela antecipada, sem prejuízo da responsabilização criminal e civil pelo eventual ato de desobediência à ordem judicial.

(ii) Após a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela, as Demandantes requerem:

a) seja determinada a citação dos Demandados, nos endereços fornecidos na parte preambular deste petítório, para, querendo, contestar a presente Exordial no prazo legal;

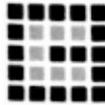
b) ao final, seja julgada **procedente**, *in totum*, a presente ação, declarando definitivamente indevido o uso dos nomes e signos marcários de titularidade das Partes Demandantes, obrigando o Sr. Airton Cardim Prates Neto a abster-se de forma permanente a utilizar os referidos nomes e marcas por caracterizar patente violação aos direitos de personalidade e marcário destas;

c) a condenação dos Demandados, **de modo solidário**, ao pagamento de indenização por danos morais a serem arbitrados por Vossa Excelência, levando em consideração, o bem jurídico violado, a capacidade econômica das partes e os efeitos punitivo e pedagógico da condenação, nos termos do legislação em vigor, em **valor pecuniário** justo e condizente com o prejuízo decorrente das condutas ilícitas adotadas;

d) por fim, a condenação dos Réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

114. Protesta, e de pronto requer, por todos os meios de prova em direito admitidas, prova documental e depoimento dos Demandados e/ou seus representantes, ulterior juntada de documentos em prova ou contraprova, oitiva de testemunhas, com a devida intimação para depor, sob pena de condução coercitiva, caso não compareçam espontaneamente.





LCF ADVOGADOS
Souza Leão | Cavalcanti | Fontes

36
NE

115. Por fim, requer todas as intimações e notificações de estilo sejam feitas em nome do patrono Waldemar Cavalcanti de A. Sá, OAB/PE nº 22.412, com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 236 do Codex Adjetivo Nacional e da jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais, sob pena de nulidade das mesmas.

116. Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.

Pede deferimento.

Recife, 14 de julho de 2015.

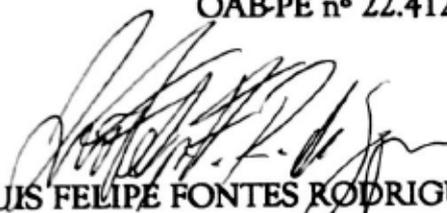


FELIPE COSTA FONTES

OAB-PE nº 22.810

WALDEMAR CAVALCANTI DE A. SÁ

OAB-PE nº 22.412



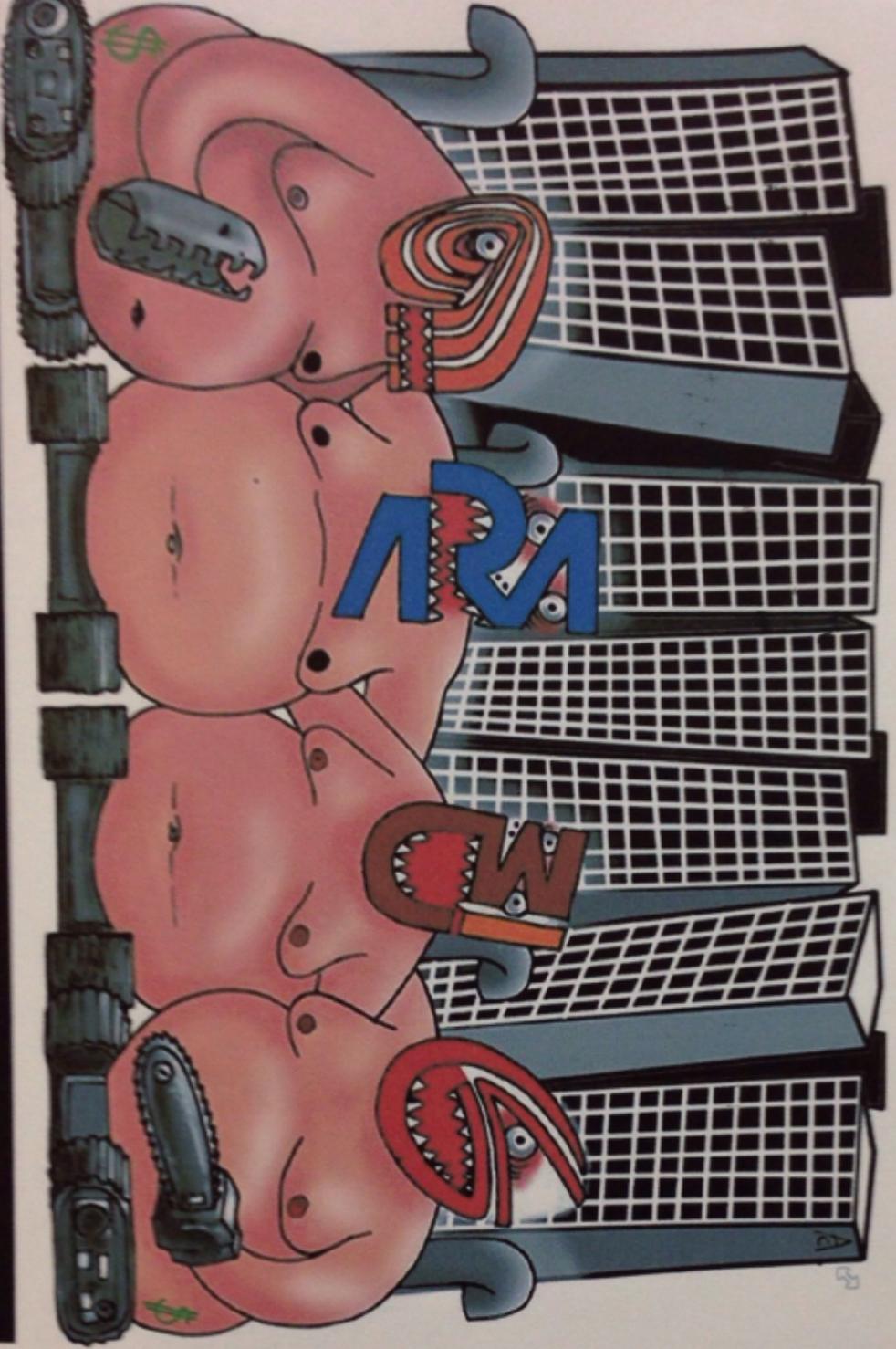
LUIS FELIPE FONTES RODRIGUES DE SOUZA

OAB-PE nº 36.128

Fotos da linha do tempo

Retornar ao álbum · Fotos de Artton · Linha do Tempo de Artton

Anterior · Próxima



QUEM MANDA EM RECIFE?

Páginas recomendadas

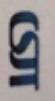
Ver todos

CartaCapital

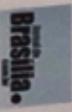
Andro Farias e outros 73 amigos curtiram isso.

Gideões Missionários da Última Hora

Paulo Barros Campelo curtiu isso.



Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) Camilla Brandão e outros 9 amigos curtiram isso.



Jornal de Brasília Marco Antonio Farias Vieira e Normando Fantini curtiram isso.



Junta de Missões Mundiais Duda Martins e outros 4 amigos curtiram isso.



Marco Feliciano William Lima e Dada Malheiros curtem ele.



Instituto Ayrton Senna Felipe Fontes e outros 8 amigos curtiram isso.

DOC. 08

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ENVIADA AO FACEBOOK

97
de**TAKEDOWN NOTICE**

NOVO RECIFE EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.454.353/0001-36, com sede na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 467, bairro do Pina, município do Recife, estado de Pernambuco, CEP. 51.011-050, vem, por meio de seu procurador ao final assinado, informar e requerer o quanto segue:

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Notificante é resultado de uma reunião de esforços de 4 (quatro) empresas de incorporação imobiliária, provenientes do Nordeste brasileiro, que, conjuntamente, possuem abrangência nacional, contribuindo, destarte, de modo significativo, para o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atuam. Destaca-se, neste sentido, que a Notificante, publicamente conhecida como "Consórcio Novo Recife", é formada pelas empresas Ara Empreendimentos, GL Empreendimentos, Moura Dubeux e Queiroz Galvão.

2. Neste sentido, é imperioso alinhar que as empresas elencadas possuem larga atuação no mercado, com desenvolvimento de suas marcas por décadas a fio. Assim, como será minuciosamente pontuado no corpo Notificação, a preservação dos valores construídos por todo este tempo não podem ser desconsiderados em face de atitudes levianas perpetradas por pessoas que, infelizmente, não possuem nenhum compromisso com a verdade e com os bons costumes.

3. É válido destacar que, em 2008, a Notificante adquiriu, através de leilão público, parte da área dos antigos armazéns do Cais José Estelita, na região central do Recife, que pertencia ao espólio da Rede Ferroviária Federal, firmando um compromisso com o desenvolvimento urbanístico da cidade e a preservação de sua história.

4. A capital pernambucana está em franca expansão e precisa de soluções - privadas e públicas - que a ajudem a se desenvolver de forma sustentável. É nesse contexto que o Consórcio vem se inserir, com o Projeto Novo Recife - que se traduz em uma proposta de moradias e negócios que surge como uma opção viável para o desenvolvimento dos diversos pólos da cidade.

5. O Projeto Novo Recife vai promover a convivência através da transformação, resgatando a vida, com a presença de moradores, ao entorno do bairro de São José, preservando a história, melhorando o presente e vislumbrando um futuro de desenvolvimento para a capital pernambucana.

6. Ocorre que o referido Projeto passou a ser alvo de ataques de grupos urbanos minoritários que pretendem ocupar a área em questão - agora de propriedade privada -, destinando-a a fins de irrelevante alcance econômico-social.

7. Ante a observância e cumprimento de todos os requisitos legais por parte da Notificante, restou apenas aos manifestantes atacá-la por meio de infundadas e levianas ofensas



publicadas na internet, com o fito de macular a sua imagem e reputação ilibadas perante a sociedade pernambucana e tentar fazê-la se voltar contra o mencionado empreendimento imobiliário.

8. Ocorre que um dos veículos utilizados pelo grupo para propagar os insultos, as agressões e as acusações descabidos, é esta própria rede social, que ora se faz notificar, *Facebook*. Um de seus usuários, Airton Cardim (cujo perfil se encontra na seguinte URL: <https://www.facebook.com/acardim>), vem, há certo tempo, postando inúmeros textos de autoria própria, reputando à Notificante, entre outras coisas, a prática de crimes e condutas escandalosas, o que atinge, diretamente, a sua imagem, dignidade e reputação.

9. Como se sabe, as ações levianas do Sr. Airton Cardim podem constituir os crimes de calúnia, difamação e injúria, tipificados no Código Penal Brasileiro. Frise-se, que além de multa, a pena para quem pratica tais crimes pode chegar à própria detenção, variando entre 1 (um) mês a 2 (dois) anos, conforme a gravidade do crime e a sua repercussão - a saber, o impasse acima descrito vem mobilizando e saltando aos olhos de grande parte da cidade e diariamente toma proporções cada vez mais imensuráveis e nefastas, uma vez que está sendo veiculado, visualizado e compartilhado na maior rede social do planeta (*Facebook*), assim como na própria internet.

10. Outrossim, é imperioso realçar que o Sr. Airton Cardim, de forma difamatória à imagem da empresa, se utilizou, indevidamente, de signos distintivos das empresas integrantes do "Consórcio Novo Recife", marcas estas devida e legalmente protegidas no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, conforme abaixo elencado. Nestes termos, lembra-se que o crime de uso indevido de marca - previsto na Lei nº 9.279/96 - pode gerar a detenção dos infratores por um período de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou, alternativamente, o pagamento de multa.

- Ara Empreendimentos Ltda. - Processo INPI nº 903136120
- GL Empreendimentos Ltda. - Processo INPI nº 901812250
- Moura Dubeux Engenharia Ltda. - Processos INPI nº: (i) 825429641; (ii) 825429668; (iii) 825429676; (iv) 827719299; e (v) 822756668
- Queiroz Galvão Desenvolvimento Imobiliário S/A - Processo INPI nº: (i) 907148662; (ii) 907148700; (iii) 907148735; e (iv) 907148760

11. Nesta senda, importa colacionar as marcas das empresas integrantes do consórcio Notificante - devidamente protegidas pelas normas atinentes à Propriedade Industrial -, a fim de que não restem quaisquer dúvidas acerca de seu uso indevido e, portanto, da imprescindibilidade de exclusão imediata do ofensivo *post* publicado pelo Sr. Airton Cardim.



99
10e



12. Cumpre informar, também, que a proteção aos direitos da personalidade no Brasil - tais como o direito à imagem, ao nome, à honra/reputação e à dignidade da pessoa -, é conferida expressamente pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV, V, X, XL, dentre outros, sendo esta uma cláusula-pétrea em nosso ordenamento jurídico, aplicando a seus infratores sanções cíveis e penais bastante severas.

13. Não obstante as normas legais acima referidas, as práticas do Sr. Airton Cardim afrontam, diretamente, os próprios termos da política de uso do Facebook, mais precisamente nos quesitos denominados "Bullying e assédio" e "Segurança".

14. Deste modo, ante a ilicitude e gravidade dos atos empreendidos pelo Sr. Airton Cardim, porquanto usuário desta rede social, vem, a Notificante, formalmente, solicitar que todo o conteúdo difamatório referente a si seja, diligente e definitivamente, excluído, incluindo o texto principal, comentários e compartilhamentos.

15. Para tanto, cabe aqui apontar, especificamente, o teor e o local da rede social onde se encontra o conteúdo ilícito:

URL: <http://on.fb.me/1mnn6hu>

Conteúdo:

[Handwritten signature]



Crimes: Difamação e Uso indevido de marca.

16. Como o Facebook pode perceber, a imagem acima retratada, além de se apropriar indevidamente de marcas das empresas, carece de qualquer embasamento fático, constituindo meros argumentos falsos, porém com graves consequências; estas, legitimadoras de futura ação judicial, visando à devida reparação pelos danos causados.

17. Cumpre-nos ressaltar ainda que, em razão dos diversos atos ilícitos e irresponsáveis propagados por alguns ativistas do grupo "Ocupe Estelita", dentre eles, em especial, o Sr. Airton Cardim, a Notificante vem sendo compelida a suportar um prejuízo financeiro que já ultrapassa a absurda e astronômica cifra de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil de reais), sendo tais valores dispendidos em segurança, mídia, assessorias especializadas (advogados, mídia, engenheiros, arquitetos), etc, sem contar com os danos impostos às marcas da Notificante, do Projeto, do Consórcio e das demais empresas integrantes.

18. Neste sentido, vez em que resta comprovada a ilicitude do post acima apontado incluindo o texto principal, comentários e compartilhamentos, e feito o pleito para que seja imediatamente excluído, cumpre também a Notificante esclarecer que as cortes brasileiras entendem que a referida exclusão deve ser realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de o site de relacionamento responder solidariamente pelos danos causados. Senão, vejamos:

"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE - ÔNUS DA PROVA - SITE DE RELACIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR - ATO ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIROS - NOTIFICAÇÃO A RESPEITO DO ATO ILÍCITO - NEXO CAUSAL - DANOS MORAIS COMPROVADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO. O termo inicial da prescrição só pode ser a negativa da parte quanto à retirada do conteúdo inadequado da rede, enfim, o fato a ensejar uma ação judicial. Os provedores de serviços da internet apenas serão responsáveis pelos danos causados a terceiros decorrentes de atos ilícitos praticados pelos seus usuários, se notificados a respeito do conteúdo divulgado, permanecerem inertes, não retirando da rede as informações lesivas. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte ofendida, ao porte do

Handwritten signature

ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. (TJ-MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL)." (Grifos nossos)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO. 1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. 2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. 4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indicio de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1323754/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/08/2012)." (Grifos nossos)

19. Noutro giro, importa ainda destacar que a infração cometida pelo usuário Airton Cardim não se trata do primeiro ato lesivo por ele praticado através desta rede social, porém estas atitudes vem recorrentemente se repetindo.

20. Diante deste quadro, é válido alinhar que esta rede social - na Declaração de Direitos e Responsabilidades - possui um rígido controle das publicações ofensivas, tendo em vista que estas são estritamente proibidas. Nestes termos, a título exemplificativo, convém transcrever alguns trechos da referida Declaração de Direitos e Responsabilidades do Facebook, a fim de demonstrar a inadequação dos posts do usuário Airton Cardim em relação à Política pregada pelo site de relacionamento:

Declaração de direitos e responsabilidades

3. **Segurança** - Nos empenhamos ao máximo para manter o Facebook seguro, mas não podemos garantir isso. Precisamos da sua ajuda para manter o Facebook seguro, o que inclui os seguintes compromissos de sua parte:

102
de

[...]

6. Você não irá intimidar, assediar ou praticar bullying contra qualquer usuário.

7. Você não publicará conteúdo que: contenha discurso do ódio, seja ameaçador ou pornográfico; incite violência; ou contenha nudez ou violência gráfica desnecessária.

[...]

10. Você não usará o Facebook para praticar qualquer ato ilegal, equivocado, malicioso ou discriminatório.

5. Proteção dos direitos de outras pessoas - Nós respeitamos os direitos de outras pessoas, e esperamos que você faça o mesmo.

1. Você não deve publicar conteúdo ou tomar qualquer atitude no Facebook que infrinja ou viole os direitos alheios ou a lei.

[..]

5. Se você violar repetidamente os direitos de propriedade intelectual de outra pessoa, nós desativaremos sua conta quando apropriado.

15. Rescisão - Se você violar o texto ou a essência desta Declaração, ou gerar possível risco de exposição legal para nós, podemos deixar de fornecer todo ou parte de Facebook para você. Notificaremos você por e-mail ou na próxima vez que você tentar acessar sua conta. Você também pode excluir sua conta ou desativar seu aplicativo a qualquer momento. Em todos esses casos, esta Declaração perderá sua vigência, mas as seguintes disposições ainda serão aplicáveis: 2.2, 2.4, 3-5, 8.2, 9.1-9.3, 9.9, 9.10, 9.13, 9.15, 9.18, 10.3, 11.2, 11.5, 11.6, 11.9, 11.12, 11.13 e 15-19.

21. Assim, como já restou evidenciado, não há dúvidas que o conteúdo publicado pelo usuário descrito vai de encontro aos princípios pregados por esta rede social. Com efeito, da leitura conjugada das decisões acima colacionadas e da Declaração de direitos e responsabilidades do Facebook, conclui-se que:

- a) Os provedores de serviços de internet (incluindo o Facebook) são responsáveis pelos danos causados a terceiros por seus usuários quando, notificados sobre o ocorrido, não retirem da rede as informações lesivas;
- b) Notificado o provedor de internet sobre a existência de conteúdo ofensivo, este dispõe do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para excluí-lo; e
- c) Dada a reiterada reincidência da prática de atos contrários à lei e às regras da rede social, o Notificado deve proceder ao bloqueio e/ou exclusão da conta do usuário Airton Cardim, a fim de que esta rede social não seja o meio de divulgação de ofensas descabidas e irresponsáveis.

22. Além disso, a Notificada requer a identificação completa do usuário e autor do post ofensivo, o Sr. Airton Cardim, através do seu cadastro no Facebook, incluindo, mas não se limitando a, nome, endereço, e-mail, IP's (internet protocols) de acesso, assim como todas as informações úteis e necessárias à identificação e à consequente punição do infrator.

103
we

23. Assim, caso o *Facebook* não proceda à exclusão do mencionado conteúdo ilícito, incluindo o texto principal, comentários e compartilhamentos, assim como da própria conta do usuário infrator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do presente instrumento, além de falhar em fornecer as informações identificadoras necessárias à punição do Sr. Airton Cardim, restará à Notificante tomar as medidas judiciais cabíveis para que, além de promover a exclusão imediata do material ofensivo e de obter as informações identificadoras necessárias do *Facebook*, busque as condenações penal e civil indenizatória da referida rede social pelos danos materiais e morais experimentados pela Notificante.

24. Todavia, acreditamos que o *Facebook* respeitará os ditames legais e jurisprudenciais brasileiros - bem como a Declaração de direitos e responsabilidades imposta pela própria rede social -, colaborando ativamente com a Notificante, mantendo-se o tom amigável entre as partes que polarizam a presente missiva.

25. Ainda, após realizada a devida exclusão do conteúdo ilícito em comento e o consequente bloqueio e/ou desativação da conta do infrator (Airton Cardim), a Notificante se mantém à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que porventura remanesçam, colaborando para a concretização dos fins aos quais se presta a presente medida.



Felipe Costa Fontes
OAB/PE nº 22.810
LCF ADVOGADOS
Agente da Propriedade Industrial - API nº 2.296